

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

I Série
Número 5



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 45/IX /2019:

Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.....88

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 45/IX/2019
de 14 de janeiro

Preâmbulo

O Governo da IX Legislatura elegeu o setor da cultura e das indústrias criativas como vetor essencial do seu programa e ação, o que se vem traduzindo em várias iniciativas, legislativas e outras, de proteção e promoção dos autores, artistas e suas obras. Procura-se a um tempo valorizar o labor e talento criativo nacional e potenciar o setor como gerador de emprego e fonte de rendimento, fator essencial da dignidade da pessoa humana.

A dignificação da cultura, parte da nossa própria identidade enquanto Nação, passa também pela afirmação inequívoca e respeito absoluto pelo direito do autor e direitos conexos. O autor, o artista e o produtor são, à semelhança de outros profissionais, trabalhadores que precisam e merecem a devida recompensa pecuniária pelo seu trabalho, pela disciplina, pelo estudo e dedicação permanentes. Trata-se de direito fundamental, conforme dita a nossa Constituição.

A alteração da Lei do Direito de Autor e Direitos Conexos, efetuada em finais de 2017, foi o primeiro passo no sentido da criação de um ambiente legal e efetivamente propício à justa retribuição e valorização dos trabalhadores da cultura.

Por outro lado, é necessário que a reclamação desses direitos - a sua efetiva cobrança e distribuição - resulte de mecanismos legais que cabe, em primeira linha, ao Estado criar. Só assim, haverá espaço de atuação legítima aos autores para exigir a realização desse seu direito *natural*, de garantia constitucional.

Assim, urge regular a constituição, organização e funcionamento das entidades de gestão coletiva do direito do autor e direitos conexos, enquanto organismos de defesa e promoção comum dos autores, suas obras e seus direitos, para que se cumpra um imperativo fundante e um designio pátrio de respeito e valorização da nossa arte, da nossa cultura.

Ademais, é o próprio princípio da igualdade que o demanda, vez mais, em cumprimento da Constituição: a cada trabalhador é devido o seu salário pelo trabalho executado.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente lei regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Entidade de gestão coletiva», associação ou cooperativa de direito privado, com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, cuja missão principal é a gestão de direitos de autor e de direitos conexos, estando devidamente mandatada para o efeito pelo

titular do direito, e a quem cabe igualmente a defesa, promoção e divulgação dos direitos de autor e conexos;

- b) «Acordo de representação», um acordo pelo qual uma entidade de gestão coletiva mandata outra para representá-la quanto à gestão de direitos do repertório da primeira;
- c) «Comissão de gestão», o montante cobrado, deduzido ou compensado por uma entidade de gestão coletiva nas receitas de direitos ou em qualquer rendimento resultante do investimento de receitas de direitos para cobrir os custos dos seus serviços de gestão de direitos de autor ou direitos conexos;
- d) «Entidades representativas de utilizadores», as associações, federações ou confederações, legalmente constituídas, que tenham por objeto a representação de empresas, empresários ou profissionais;
- e) «Licenças gerais», as licenças ou autorizações concedidas por entidades de gestão coletiva para a utilização genérica, não discriminada e não especificada do repertório entregue à sua gestão para comunicação pública, incluindo a execução pública, a difusão e retransmissão por qualquer meio, bem como o licenciamento de obras extraídas de jornais ou outras publicações periódicas para a sua reprodução, no todo ou em parte, distribuição, disponibilização ou arquivo;
- f) «Receitas de direitos», os montantes cobrados por uma entidade de gestão coletiva em nome dos titulares de direitos exclusivos, de direitos a uma remuneração ou de direitos de compensação;
- g) «Repertório», as obras intelectuais e as prestações artísticas, fonogramas, videogramas e emissões protegidas que são objeto de direitos geridos por uma entidade de gestão coletiva;
- h) «Tarifários gerais», as tarifas praticadas pelas entidades de gestão coletiva como contrapartida da emissão de uma licença geral;
- i) «Titular de direitos», o titular de um direito de autor ou direito conexo, de um direito a uma compensação equitativa ou do direito, resultante de acordo para a exploração de direitos, a uma quota-parte das receitas deles provenientes, não incluindo as entidades de gestão coletiva; e
- j) «Utilizador», uma pessoa que pratique atos sujeitos a autorização, remuneração ou compensação dos titulares de direitos.

Artigo 3.º

Objeto das entidades de gestão

1. As entidades de gestão coletiva têm por objeto:
 - a) A gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados; e
 - b) As atividades de natureza social e cultural que beneficiem coletivamente os titulares de direitos por elas representados, bem como a defesa, promoção, estudo e divulgação do direito de autor e dos direitos conexos e da respetiva gestão coletiva.
2. As entidades de gestão coletiva, quando os seus estatutos assim prevejam, podem exercer e defender os direitos morais dos seus representados desde que estes o solicitem.



Artigo 4.º

Autonomia das entidades de gestão coletiva

As entidades de gestão coletiva escolhem livremente o objeto da sua atividade e prosseguem autonomamente a sua ação, em respeito dos estatutos e da lei.

CAPÍTULO II

ENTIDADES DE GESTÃO COLETIVA

Secção I

Constituição e exercício de atividade

Artigo 5.º

Constituição

1. A criação de entidades de gestão coletiva é da livre iniciativa dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos.

2. As entidades de gestão coletiva constituem-se obrigatoriamente como associações ou cooperativas privadas com personalidade jurídica e fins não lucrativos, com um mínimo de 10 (dez) associados ou cooperadores.

Artigo 6.º

Estatutos

1. As entidades de gestão coletiva regem-se pelos respetivos estatutos elaborados de acordo com as disposições legais aplicáveis.

2. Dos estatutos das entidades de gestão coletiva devem constar obrigatoriamente:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com a denominação de entidades já existentes;
- b) A sede e o âmbito territorial;
- c) O objeto;
- d) As classes de titulares de direitos compreendidas no âmbito da gestão coletiva;
- e) As condições para a aquisição e perda da qualidade de associado ou cooperador;
- f) Os direitos dos associados ou cooperadores e o regime de voto;
- g) Os deveres dos associados ou cooperadores e o seu regime disciplinar;
- h) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;
- i) A forma de designação dos membros dos órgãos sociais;
- j) O património e os recursos económicos e financeiros;
- k) O regime de controlo da gestão económica e financeira; e
- l) As condições de extinção e o destino do património.

Artigo 7.º

Legitimidade

As entidades de gestão coletiva exercem os direitos confiados à sua gestão e podem exigir o seu cumprimento por terceiros, inclusive perante a administração e em juízo, tendo ainda legitimidade para se constituírem como partes civis e assistentes e intervir em procedimentos administrativos e judiciais, civis e criminais, em que

estejam em causa violações de direito de autor e direitos conexos da categoria de titulares de direitos por si representados, desde que os estatutos assim o prevejam e o titular não se oponha.

Artigo 8.º

Princípios

A atividade das entidades de gestão coletiva respeita os seguintes princípios e critérios de gestão:

- a) Transparência;
- b) Organização e gestão democráticas;
- c) Participação dos associados ou cooperadores;
- d) Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão coletiva;
- e) Não discriminação, equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;
- f) Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;
- g) Moderação dos custos administrativos;
- h) Não discriminação entre titulares nacionais e estrangeiros;
- i) Controlo da gestão financeira, mediante a adoção de procedimentos adequados na vida interna das instituições;
- j) Informação pertinente, rigorosa, atual e acessível aos terceiros interessados na celebração de contratos;
- k) Reciprocidade no estabelecimento de relações com entidades congêneres sediadas no estrangeiro;
- l) Fundamentação dos atos praticados;
- m) Celeridade no pagamento das quantias devidas aos legítimos titulares dos direitos; e
- n) Publicidade dos atos relevantes da vida institucional.

Artigo 9.º

Autorização e registo

1. O exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos está sujeito a autorização, com pedido de efetivação do registo junto do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

2. A autorização a que se refere o número anterior é requerida junto do IGQPI, devendo o pedido de registo ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Estatutos da entidade, dos quais devem constar os elementos previstos no artigo 6.º;
- b) Identificação dos mandatos dos titulares de direitos conferidos para o exercício da gestão coletiva; e
- c) Lista com a identificação completa dos titulares dos órgãos sociais da entidade requerente.

3. O pedido de registo deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, havendo lugar a deferimento tácito na ausência de decisão neste prazo.



4. Compete ao IGQPI verificar a veracidade das declarações realizadas, podendo solicitar elementos complementares de informação que entenda necessários bem como, em caso de falsidade, rejeitar o pedido de registo ou cancelar o registo efetuado.

5. As associações e cooperativas legalmente constituídas, que tenham por objeto qualquer das atividades referidas no artigo 3.º, devem proceder ao registo da sua constituição no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do ato constitutivo da associação ou cooperativa.

6. As entidades de gestão coletiva provisoriamente registadas podem, todavia, aceitar a inscrição de associados ou cooperadores e celebrar contratos ou mandatos de representação com os respetivos titulares de direitos, de forma a preencherem os requisitos mínimos necessários ao deferimento da autorização.

Artigo 10.º

Indeferimento e revogação

1. O pedido de registo é indeferido quando os estatutos da entidade de gestão coletiva não cumpram o disposto na presente Lei.

2. A recusa de autorização deve ser fundamentada e notificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à entidade que tenha requerido o seu registo como entidade de gestão coletiva.

3. Do indeferimento do pedido de registo ou da autorização para o exercício da atividade cabe recurso, nos termos legalmente previstos.

4. A autorização concedida pode ser revogada quando as condições que fundamentam o indeferimento venham a ocorrer supervenientemente.

Artigo 11.º

Invalidez dos atos das entidades de gestão irregulares

São nulos os atos de gestão coletiva praticados por entidade de gestão coletiva que não observe os requisitos de acesso ou de exercício à atividade.

Artigo 12.º

Utilidade pública

As entidades constituídas, registadas e devidamente autorizadas ao abrigo do disposto na presente Lei adquirem, por mero efeito de autorização, a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 59/2005, de 19 de setembro.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável às entidades de gestão coletiva a legislação sobre associações ou cooperativas privadas, consoante a respetiva natureza jurídica.

Secção II

Organização e funcionamento das entidades de gestão coletiva

Artigo 14.º

Órgãos das entidades de gestão coletiva

1. São órgãos das entidades de gestão coletiva:

- a) A assembleia geral;
- b) O órgão de administração ou direção; e
- c) O conselho fiscal.

2. Os estatutos podem também prever a existência de um órgão executivo, singular ou coletivo, subordinado ao órgão de administração, e por este designado, com funções de gestão corrente e de representação da entidade de gestão coletiva.

3. O órgão executivo referido no número anterior possui as competências previstas nos estatutos e as que lhe forem expressamente delegadas pelo órgão de administração.

Artigo 15.º

Composição dos órgãos sociais

1. Os membros dos órgãos sociais são necessariamente associados ou cooperadores da entidade, com exceção dos membros do órgão executivo referido no número 2 do artigo anterior e da ressalva do número seguinte.

2. O conselho fiscal deve integrar um técnico oficial de contas, auditor ou contabilista certificado.

Artigo 16.º

Regime de incompatibilidades e impedimentos

1. Aos membros dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais do que um cargo nos órgãos sociais da mesma entidade, com ressalva dos membros do órgão executivo a que se refere o número 2 do artigo 14.º, que podem exercer funções cumulativas no órgão de administração ou de direção, sob pena de responsabilidade contraordenacional do membro que acumula funções e da entidade de gestão coletiva que assim o permite.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o desempenho de cargos nos órgãos de administração ou de direção é incompatível com a detenção de participações, superior ou igual a 5% no capital social de entidades terceiras cuja atividade, no âmbito de direitos de autor e direitos conexos, esteja sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de retribuições à respetiva entidade de gestão coletiva, bem como com o exercício de funções de gerente, administrador ou trabalhador em tais entidades.

3. Ressalva-se do número anterior os casos em que a atividade sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de uma retribuição tenha carácter acessório ou pontual e não tenha expressão económica relevante, face à atividade económica global da entidade terceira.

4. Sem prejuízo de previsão mais restritiva nos estatutos, os membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva estão impedidos de participar em qualquer processo deliberativo que possa pôr em causa, beneficiar ou, de alguma forma, afetar:

- a) Os interesses ou direitos de que sejam titulares;
- b) Os interesses ou direitos de cônjuge, unido de facto ou parente até ao segundo grau na linha reta e terceiro grau na linha colateral ou respetivos afins; e
- c) Os interesses ou direitos de qualquer entidade em que desempenhe, direta ou indiretamente, quaisquer funções profissionais ou integre os respetivos órgãos sociais, inclusive daquelas que se encontram em relação de grupo com a primeira.

5. Na hipótese prevista no número anterior, o titular do cargo deve invocar de imediato o impedimento, sendo que, caso se trate de um órgão colegial, os votos de que seja titular não são contabilizados para efeitos de cálculo do quórum deliberativo.



2 647000 011224

Artigo 17.º

Assembleia geral

1. A assembleia geral dos membros da entidade de gestão coletiva é convocada, pelo menos, uma vez por ano.

2. São da competência exclusiva da assembleia geral as seguintes matérias:

a) Estatutos e definição das condições gerais de adesão, recusa de adesão e exclusão, voluntária ou obrigatória, de membros, bem como qualquer alteração dos estatutos e condições gerais de adesão;

b) Nomeação ou destituição dos membros dos órgãos sociais, avaliação do seu desempenho geral, bem como quaisquer matérias relativas à respetiva remuneração e outros benefícios pecuniários e não pecuniários, concessão de pensões e direitos à pensão, direitos a outras concessões e indemnizações por cessação de funções, exceto quando a deliberação diga respeito ao órgão executivo, previsto no número 2 do artigo 14.º, caso em que tal competência pertence ao órgão de administração ou direção;

c) Definição dos critérios gerais de dedução e de distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;

d) Definição dos critérios gerais da política de utilização das verbas destinadas ao fundo social e cultural e outros montantes não distribuíveis;

e) Definição dos critérios gerais da política de investimento financeiro a aplicar transitoriamente às receitas de direitos até à efetiva distribuição e a eventuais rendimentos resultantes do investimento de receitas de direitos, a qual deve assegurar o interesse dos membros da entidade de gestão coletiva, a liquidez e a segurança das receitas de direitos;

f) Aprovação do plano de atividades e do orçamento, incluindo a respetiva comissão de gestão;

g) Aprovação do relatório de gestão, relatório anual sobre transparência e demais documentos de prestação de contas;

h) Aprovação de aquisições, vendas ou hipotecas de imóveis;

i) Aprovação de fusões e de filiais, bem como de aquisições de outras entidades ou de participações ou direitos noutras entidades;

j) Aprovação das propostas de contratação, concessão e prestação de cauções ou garantias de empréstimo;

k) Política de gestão dos riscos.

3. A assembleia geral pode, por via de resolução ou por disposição prevista nos estatutos, delegar os poderes referidos nas alíneas h) a k) do número anterior no conselho fiscal.

4. Os membros de uma entidade de gestão coletiva podem nomear, através de carta dirigida ao presidente da mesa, qualquer outra pessoa ou entidade como seu procurador para participar e votar na assembleia geral em seu nome, limitado ao número máximo de cinco representados para a mesma assembleia-geral e desde que essa designação não implique um conflito de interesses.

5. Cada nomeação é válida para uma única assembleia geral e o representante goza dos mesmos direitos, na assembleia geral, que o membro representado, devendo votar de acordo com as instruções deste.

Artigo 18.º

Obrigações dos membros dos órgãos sociais

1. Os membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva estão obrigados a gerir os destinos da entidade de forma diligente, idónea e prudente, cabendo especialmente aos membros do órgão de administração ou direção e membros do conselho fiscal assegurar a existência de procedimentos administrativos e contabilísticos e de mecanismos de controlo interno adequados.

2. Os membros do órgão de administração ou direção e membros do conselho fiscal asseguram ainda a existência de procedimentos destinados a evitar conflitos de interesses e que permitam nomeadamente identificar, gerir, acompanhar e divulgar os conflitos e evitar prejuízos para os interesses dos seus membros.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, os membros do órgão de administração ou direção, do eventual órgão executivo previsto no número 2 do artigo 14.º, e do conselho fiscal devem apresentar uma declaração na assembleia geral e junto do IGQPI, quando assumirem funções e posteriormente, todos os anos, que contenha as seguintes informações:

a) Quaisquer interesses detidos na entidade de gestão coletiva;

b) Quaisquer remunerações recebidas da entidade de gestão coletiva, incluindo regimes de pensão, vantagens em espécie e outros tipos de vantagem;

c) Quaisquer montantes recebidos da entidade de gestão coletiva, enquanto titular de direitos; e

d) Eventuais conflitos, reais ou potenciais, entre os seus interesses pessoais e os da entidade de gestão coletiva, ou entre quaisquer obrigações para com a entidade e qualquer dever para com qualquer outra pessoa singular ou coletiva.

4. O disposto no presente artigo aplica-se a todas as pessoas que, em virtude de contrato de trabalho, de mandato, de representação ou de prestação de serviços, exerçam a gestão de negócios e tomem decisões em nome da entidade de gestão coletiva, com ou sem poderes de representação.

Artigo 19.º

Funcionamento dos órgãos

1. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações dos órgãos das entidades de gestão coletiva são tomadas por maioria de votos expressos dos titulares presentes, não se contando como votos expressos as abstenções, tendo o respetivo presidente voto de qualidade.

2. As deliberações respeitantes a eleições dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são tomadas por escrutínio secreto.

3. São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão das entidades de gestão coletiva.

Artigo 20.º

Mandatos

1. Sem prejuízo de previsão estatutária mais restritiva, o mandato dos membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva é de quatro anos, renovável uma única vez por igual período.



2. A continuidade do mandato do órgão executivo, previsto no número 2 do artigo 14.º, quando cessar o mandato do órgão de administração ou direção que o designou, fica dependente de decisão do novo órgão de administração ou direção, sendo que, até esta decisão, o órgão executivo fica limitado à prática de atos de gestão corrente.

Artigo 21.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos sociais são civil e criminalmente responsáveis pela prática de atos ilícitos cometidos no exercício do mandato, sendo-lhes aplicáveis as disposições do Capítulo V do Título VII do Código Penal.

Artigo 22.º

Regime financeiro

1. As entidades de gestão coletiva são obrigadas a elaborar e aprovar, anualmente, o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de atividades, o orçamento e o relatório anual sobre a transparência.

2. Compete ao conselho fiscal elaborar o parecer sobre os documentos referidos no número anterior.

3. Os documentos referidos no número 1 devem ser divulgados junto dos associados ou cooperadores e estar à disposição destes para consulta fácil na sede social da entidade de gestão coletiva.

4. O conselho fiscal deve reunir e dispor dos poderes nele delegados pela assembleia geral e acompanhar as atividades e o desempenho das pessoas que gerem os negócios das entidades de gestão coletiva, incluindo a execução das decisões da assembleia geral e nomeadamente as políticas enumeradas nas alíneas c) a f) do número 1 do artigo 17.º.

Artigo 23.º

Relatório anual sobre a transparência

1. As entidades de gestão coletiva elaboram e aprovam um relatório anual sobre a transparência.

2. Sem prejuízo das obrigações legais relativas à prestação de contas que forem aplicáveis de acordo com o tipo de entidade em questão, o relatório anual sobre a transparência deve conter pelo menos, as seguintes informações:

- a) Informações sobre as recusas de concessão de uma licença;
- b) Descrição da estrutura jurídica e de governo da entidade de gestão coletiva;
- c) Informações sobre as entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pela entidade de gestão coletiva;
- d) Informações sobre o montante total das remunerações pago aos membros dos órgãos de administração ou direção, bem como sobre outros benefícios eventualmente concedidos;
- e) Informações financeiras, nomeadamente:
 - i) As receitas de direitos, por categoria de direitos geridos e por tipo de utilização, bem como sobre os rendimentos resultantes do seu investimento;
 - ii) O custo de gestão dos direitos e de outros serviços prestados pela entidade de gestão coletiva aos titulares de direitos, constando pelo menos os

custos operacionais e financeiros respeitantes à gestão de direitos e à função social e cultural desenvolvida, os custos de funcionamento e financeiros, os recursos utilizados para cobrir os custos e as deduções efetuadas;

iii) Os montantes devidos aos titulares de direitos, discriminados por categoria e tipo de utilização, bem como a frequência do respetivo pagamento, os valores ainda não atribuídos e as razões para a sua não distribuição;

iv) As relações com outras entidades de gestão coletiva, constando, pelo menos, os montantes recebidos e pagos, as comissões de gestão e outras deduções devidas ou pagas e os montantes distribuídos diretamente aos titulares de direitos de outras entidades de gestão coletiva;

f) Percentagem afeta ao fundo social e cultural, nos termos do artigo 26.º, bem como sobre a respetiva utilização.

3. O relatório anual sobre a transparência deve ser publicado no *website* da entidade de gestão coletiva, até abril do ano seguinte ao respetivo exercício, permanecendo disponível, pelo prazo mínimo de cinco anos.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o técnico oficial de contas, auditor ou contabilista certificado aquando da certificação legal de contas, deve pronunciar-se sobre o relatório anual sobre a transparência.

5. A certificação legal de contas deve ser publicada pelas entidades de gestão coletiva junto com o relatório anual sobre a transparência.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES COM TITULARES DE DIREITOS E UTILIZADORES

Secção I

Direitos e deveres

Artigo 24.º

Deveres gerais das entidades de gestão coletiva

1. As entidades de gestão coletiva estão obrigadas a:
 - a) Agir no interesse dos titulares de direitos que representam não lhes impondo obrigações que não sejam objetivamente necessárias para a proteção dos seus direitos e interesses ou para a gestão eficaz dos seus direitos;
 - b) Aceitar a gestão do direito de autor e dos direitos conexos que lhes seja solicitada, de acordo com o seu objeto e o âmbito de gestão, em função dos direitos, categorias de titulares e utilizações incluídas nos termos dos respetivos estatutos e mandatos, assentes em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios;
 - c) Exercer a gestão de direitos no respeito pelo mandato concedido, com salvaguarda dos interesses públicos envolvidos;
 - d) Elaborar e publicitar a lista dos titulares que representam;
 - e) Assegurar a existência de mecanismos de comunicação com os seus membros por meios eletrónicos, nomeadamente para que estes possam exercer os respetivos direitos;



2 647000 011224

- f) Contratar com os interessados autorizações não exclusivas dos direitos cuja gestão lhes tenha sido confiada, em termos não discriminatórios e equitativos, e mediante o pagamento da remuneração ou tarifa estabelecida;
- g) Negociar as adequadas contrapartidas pecuniárias correspondentes às autorizações solicitadas por terceiros interessados, bem como as remunerações devidas pelas utilizações não sujeitas a autorização ou licenciamento.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, se uma entidade de gestão coletiva recusar aceitar um pedido de filiação, deve fundamentar por escrito junto do titular de direitos os motivos da decisão.

3. O disposto na alínea g) do número 1 aplica-se quando os terceiros interessados sejam entidades representativas de um número significativo de utilizadores do respetivo setor, devendo a negociação nesse caso estabelecer as condições gerais de licenciamento, incluindo os respetivos tarifários gerais, com associações cujos membros explorem ou utilizem obras, prestações ou direitos protegidos ou sejam obrigados, nos termos da lei, a pagar uma remuneração ou compensação equitativa.

4. As entidades de gestão coletiva não podem recusar a negociação com as entidades referidas no número anterior quando as utilizações estejam compreendidas no objeto e âmbito da sua gestão.

5. O disposto no número anterior não se aplica às associações de utilizadores que não sejam representativas do respetivo setor, designadamente por terem um reduzido número de membros face ao universo total de utilizadores do setor em causa.

6. Para aferir a representatividade das entidades representativas de utilizadores deve ter-se em conta o objeto, o âmbito territorial e o número de representados em relação a outras entidades representativas de utilizadores que exerçam idênticas atividades.

Artigo 25.º

Dever de informação

1. As entidades de gestão coletiva devem prestar às pessoas interessadas na utilização dos bens intelectuais, informação necessária sobre os seus representados, condições e critérios de fixação das tarifas e sobre as condições e preços de utilização de qualquer obra, prestação ou produto que lhes sejam confiados.

2. As entidades de gestão coletiva publicitam no respetivo *website* as seguintes informações:

- a) Estatutos;
- b) Condições dos mandatos de gestão que devem incluir os termos da sua revogação;
- c) Identificação dos titulares de órgãos sociais;
- d) Tarifários gerais estabelecidos nos termos da presente lei e, quando for caso disso, a indicação dos respetivos acordos ou decisões do tribunal arbitral que determinam a tarifa a aplicar;
- e) Regras sobre a distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;
- f) Relatório de gestão e contas anuais;
- g) Valores cobrados e distribuídos, por categoria de direitos geridos e valor das deduções efetuadas, para efeitos de fundos sociais e culturais e outros fins aprovados pela assembleia geral;

- h) Valor e eventuais regras aplicáveis à comissão de gestão devida pelos serviços prestados pela entidade de gestão coletiva;
- i) Identificação das verbas alocadas ao abrigo do artigo 26.º;
- j) Contratos de concessão de licenças normalizados ou termos e condições gerais de licenciamento; e
- k) Lista de acordos de representação celebrados com entidades de gestão congéneres estrangeiras.

3. As entidades de gestão coletiva devem manter permanentemente atualizadas as informações referidas no número anterior.

4. As entidades de gestão coletiva devem facultar a cada titular de direitos que representam o acesso às seguintes informações:

- a) As receitas de direitos cobradas em seu nome ou, em caso de licenciamento coletivo ou de direitos de remuneração que não permitam a individualização das receitas de direitos no ato de cobrança, o valor que lhe seja devido após a distribuição, incluindo as receitas pendentes;
- b) Os montantes que lhe são devidos por categoria de direitos geridos e tipo de utilização, pagos e a pagar pela entidade de gestão coletiva;
- c) Os valores relativos a comissões de gestão relativos ao período em causa, bem como as deduções efetuadas para quaisquer outros fins, incluindo as quantias deduzidas para o fundo social e cultural previstas no artigo 26.º; e
- d) Os procedimentos de tratamento de queixas e resolução de litígios disponíveis.

5. As entidades de gestão coletiva devem fornecer a informação referida no número anterior, preferencialmente no momento da distribuição de direitos ou anualmente, a cada titular de direitos destinatário de receitas de direitos ou a quem efetuaram pagamentos no período a que as informações se referem.

Artigo 26.º

Fundo social e cultural

1. As entidades de gestão coletiva devem destinar uma percentagem não inferior a 5% das suas receitas a:

- a) Atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores;
- b) Ações de formação em matéria de direito de autor e direitos conexos ou em outras áreas necessárias no âmbito do desempenho das funções dos seus membros;
- c) Promoção de obras, prestações e produtos;
- d) Ações de incentivo à criação cultural e artística;
- e) Ações de prevenção, identificação e cessação de infrações lesivas de direito de autor e direitos conexos, desde que as mesmas não tenham por finalidade a obtenção de uma remuneração ou compensação equitativa sujeita à gestão da respetiva entidade de gestão coletiva;



- f) Divulgação dos direitos compreendidos no objeto da sua gestão;
- g) Ações de cooperação com entidades públicas competentes para a fiscalização e prevenção de infrações ao direito de autor e direitos conexos; e
- h) Internacionalização do mercado de obras e prestações de origem nacional e à cooperação internacional com vista ao desenvolvimento da gestão coletiva de direitos a nível supranacional.

2. As entidades de gestão coletiva devem garantir aos titulares de direitos por elas representados a aplicação de critérios justos, objetivos e não discriminatórios no acesso às verbas do fundo social e cultural e à adequação desses serviços aos interesses dos membros.

3. Os titulares de direitos que não sejam membros ou representados da entidade de gestão coletiva podem aceder às verbas do fundo social e cultural, com base em critérios de equidade, não discriminação e transparência, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral, devendo estes ser publicitados no respetivo *website*.

4. As entidades de gestão coletiva estabelecem nos seus regulamentos tarifas especiais reduzidas, a aplicar a pessoas coletivas de fins não lucrativos, quando as respetivas atividades se realizem em local cujo acesso não seja remunerado.

5. Anualmente, as entidades de gestão coletiva tornam pública a informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em conta os fins previstos no número 1.

6. O disposto no número 1 não se aplica nos primeiros quatro anos de existência das entidades de gestão coletiva, contados a partir da data do seu registo.

Artigo 27.º

Comissão de gestão e outras deduções

1. As entidades de gestão coletiva devem informar os titulares de direitos sobre as comissões de gestão e deduções que incidam sobre receitas de direitos e em quaisquer rendimentos resultantes do investimento de receitas de direitos antes de obterem o consentimento do titular de direitos para gerir os respetivos direitos.

2. As comissões de gestão não devem exceder os custos e investimentos justificados e documentados, suportados pela entidade de gestão coletiva na gestão do direito de autor e dos direitos conexos.

3. As comissões de gestão e quaisquer deduções para cobertura de custos das entidades de gestão coletiva devem ser estabelecidas com base em critérios objetivos de eficiência e razoabilidade económica.

4. Os requisitos aplicáveis às comissões de gestão são igualmente aplicáveis a quaisquer outras deduções efetuadas para cobrir os custos da gestão do direito de autor e dos direitos conexos.

5. Os custos de funcionamento da entidade de gestão coletiva não devem exceder 35% do conjunto das receitas de direitos cobradas por esta, salvo:

- a) Se ocorrer uma diminuição das receitas de direitos significativa e superveniente, no exercício orçamental do ano em curso, diminuição essa que tem de ser devidamente justificada e confirmada pela assembleia geral anual à qual forem submetidas as contas do respetivo exercício; e

- b) Em casos de aumento de custos em virtude de uma política de investimento, devida e especificamente fundamentada pelo órgão de administração ou direção e aprovada pela assembleia geral por uma maioria igual ou superior a dois terços dos votos dos membros presentes ou representados.

6. As entidades de gestão constituídas ao abrigo da presente lei estão dispensadas do cumprimento do limite previsto no número anterior, nos primeiros cinco exercícios a contar da data do seu registo.

Artigo 28.º

Direitos dos titulares

1. Os titulares de direitos representados pelas entidades de gestão coletiva têm o direito de:

- a) Mandatar uma entidade de gestão coletiva da sua escolha para gerir os direitos, as categorias de direitos ou os tipos de obra e prestações protegidas que entenderem, não podendo ser obrigados a mandar para a gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas ou para a totalidade do repertório;
- b) Revogar, total ou parcialmente, o mandato concedido em favor da entidade de gestão coletiva relativamente a categorias de direitos ou a obras e outras prestações que componham o respetivo repertório;
- c) Serem informados de todos os direitos que lhes assistem, dos estatutos e critérios aplicados, antes de prestarem o seu consentimento à gestão de qualquer direito ou categoria de direitos ou repertório.

2. A revogação do mandato a que se refere a alínea b) do número anterior é feita por escrito, mediante um pré-aviso de noventa dias.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade de gestão coletiva pode determinar que a revogação do mandato só produz efeitos, em relação a terceiros que tenham contratado, previamente à data em que a revogação produz efeitos, autorizações licenças ou acordos de pagamento de remunerações ou compensações com a entidade de gestão, a partir do termo do exercício em que esta lhe é comunicada pelo titular de direitos.

4. Se existirem receitas de direitos por atos de gestão praticados antes da revogação do mandato produzir efeitos, o titular mantém integralmente o direito a recebê-las, conservando igualmente os direitos constituídos antes da referida revogação, designadamente à informação.

5. A outorga de poderes de representação à entidade de gestão coletiva, nos termos dos números anteriores, não prejudica o exercício dos respetivos direitos ou faculdades por parte do seu titular, desde que este dê prévio conhecimento escrito à entidade de gestão coletiva da sua intenção de exercer diretamente tais direitos ou faculdades referentes a utilizações que não prossigam fins comerciais.

6. A presença e a participação dos titulares de direitos em espetáculos ou execuções públicas das suas obras ou prestações não faz presumir que aqueles eventos se encontram por si autorizados ou licenciados, sendo necessária a emissão de tal autorização, de forma expressa e por escrito, junto da entidade de gestão coletiva que os representa, em todos os casos em que licença seja legalmente exigível.



7. A regra prevista na alínea e) do número 1 do artigo 24.º, aplica-se aos titulares de direitos que não são membros da entidade de gestão coletiva, mas que por lei, transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual detêm uma relação jurídica direta na mesma.

Artigo 29.º

Proibição de dupla inscrição

O titular de direitos não pode conferir a gestão para o mesmo tipo de utilizações das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões em causa, para o mesmo período e território, a mais do que uma entidade de gestão coletiva.

Artigo 30.º

Contrato de gestão e representação

1. A gestão dos direitos pode ser atribuída pelo seu titular a favor de uma entidade de gestão coletiva mediante celebração de contrato de gestão e representação, com uma duração não superior a cinco anos, renovável automaticamente, por iguais períodos, na falta de oposição.

2. O contrato de gestão e representação deve estabelecer expressamente as condições de oposição à sua renovação, sendo proibida a previsão da obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas.

3. No caso de cooperadores, associados ou beneficiários da entidade de gestão coletiva, a representação dos titulares de direitos pode resultar da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme estabelecido nos estatutos e regulamentos da entidade de gestão coletiva que deverão respeitar as condições e limites referidos no número anterior.

4. No exercício da sua atividade de representação, as entidades de gestão coletiva dispõem dos direitos, benefícios e faculdades legalmente atribuídos aos seus representados.

Artigo 31.º

Utilização e distribuição de receitas de direitos

1. As entidades de gestão coletiva devem manter separadamente nas suas contas:

- a) As receitas de direitos e quaisquer rendimentos resultantes do investimento de receitas de direitos; e
- b) Quaisquer ativos próprios que detenham e os rendimentos resultantes desses ativos, de comissões de gestão ou de outras atividades.

2. As entidades de gestão coletiva não podem utilizar as receitas de direitos ou quaisquer rendimentos resultantes do investimento de receitas de direitos para outros fins que não a distribuição aos titulares de direitos, a afetação ao fundo social e cultural e as reservas para reivindicação de terceiros.

3. As entidades de gestão coletiva distribuem regular, célere, diligente e rigorosamente aos titulares de direitos as receitas que obtenham com a gestão dos direitos destes.

4. A distribuição das receitas obtidas com a gestão de direitos é efetuada de acordo com os estatutos e com as regras de distribuição aprovadas pela assembleia geral.

5. Os estatutos e as regras de distribuição de receitas devem basear-se em critérios objetivos, adequados aos tipos de direitos geridos e que excluam a arbitrariedade, e devem assegurar aos titulares de direitos uma participação na distribuição que seja proporcional à utilização das respetivas obras.

6. A distribuição, e pagamento, dos montantes aos titulares de direitos deve ser efetuada no prazo máximo de nove meses, a contar do fim do exercício em que as receitas de direitos foram cobradas, salvo se razões objetivas, relacionadas nomeadamente com a comunicação de informações pelos utilizadores, a identificação de titulares de direitos ou o cruzamento de informações sobre as obras e outras prestações com os titulares de direitos, impedirem a entidade de gestão coletiva ou os seus membros, de cumprirem o referido prazo.

7. Se os montantes devidos aos titulares de direitos não puderem ser distribuídos dentro do prazo fixado no número anterior porque os titulares de direitos em causa não podem ser identificados ou localizados, estes montantes são lançados e identificados separadamente nas contas da entidade de gestão coletiva.

Artigo 32.º

Prescrição

1. A obrigação de pagamento aos titulares de direitos das receitas obtidas com a gestão de direitos prescreve no prazo de três anos, a contar do fim do exercício em que ocorreu a cobrança das receitas.

2. As entidades de gestão coletiva só podem invocar a prescrição caso demonstrem ter tomado todas as medidas necessárias para identificar, localizar e comunicar aos titulares de direitos os montantes que lhes são devidos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades de gestão coletiva devem verificar os seus registos, bem como outros registos públicos disponíveis e publicar, no seu *website* ou por outro meio, até três meses após o termo do prazo fixado para a distribuição dos montantes aos titulares de direitos que representa, uma lista de obras e de outras prestações cujos titulares não tenham sido identificados ou localizados, incluindo, sempre que disponível, o título da obra ou outras prestações, o nome do titular de direitos, o nome do editor ou produtor, bem como quaisquer informações pertinentes suscetíveis de ajudar a identificar o titular de direitos.

4. Se as medidas referidas nos números anteriores forem ineficazes, a entidade de gestão coletiva deve colocar as informações referidas no número anterior no seu *website* até um ano após o termo do prazo de três meses.

5. Operada a prescrição, e mediante deliberação da assembleia geral, os valores podem reverter para o fundo social e cultural previsto no artigo 26.º, ser redistribuídos pelos titulares das obras e prestações conhecidos na mesma proporção aplicável aos direitos ou integrar as receitas próprias da entidade de gestão para suportar os custos do seu funcionamento.

Artigo 33.º

Gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação

1. As entidades de gestão coletiva não podem, no que diz respeito às tarifas aplicáveis, às comissões de gestão, às condições de cobrança das receitas de direitos e de distribuição dos montantes devidos, discriminar entre os seus membros e os titulares de direitos cuja gestão assegurem ao abrigo de um acordo de representação.



2 647000 011224

2. As entidades de gestão coletiva devem distribuir e pagar regular, célere, diligente e rigorosamente os montantes devidos a outras entidades.

3. As entidades de gestão coletiva não podem efetuar outras deduções às receitas de direitos ou a quaisquer rendimentos do investimento dessas receitas de direitos, para além das deduções respeitantes às comissões de gestão e ao fundo social e cultural, aplicáveis à generalidade dos seus membros, a menos que a outra entidade de gestão coletiva que é parte no acordo de representação autorize expressamente essas deduções.

4. As entidades de gestão coletiva asseguram às entidades com as quais celebram acordos de representação o acesso aos elementos previstos no número 1 e aos valores que lhes são devidos a título de receitas de direitos, após a respetiva distribuição.

Artigo 34.º

Procedimentos de reclamação

1. As entidades de gestão coletiva devem disponibilizar aos seus membros e às entidades de gestão coletiva em nome das quais gerem direitos ao abrigo de um acordo de representação procedimentos eficazes e oportunos para reclamações, particularmente no que se refere à autorização para a gestão de direitos, revogação ou retirada de direitos, condições de filiação, cobrança de montantes devidos aos titulares, comissões de gestão, deduções e distribuições.

2. As entidades de gestão coletiva devem responder por escrito às reclamações dos membros ou das entidades de gestão coletiva em nome das quais gerem direitos ao abrigo de um acordo de representação, devendo indicar os seus motivos, caso recusem as reclamações.

Artigo 35.º

Relações com os utilizadores

1. As negociações entre utilizadores e entidades de gestão coletiva devem obedecer aos princípios da boa-fé e transparência, incluindo a prestação de todas as informações necessárias para permitir a cobrança efetiva das receitas correspondentes.

2. As condições gerais de licenciamento devem refletir critérios objetivos e não discriminatórios, nomeadamente no que se refere às tarifas aplicáveis.

3. Os utilizadores devem prestar de forma gratuita a informação relativa à utilização efetuada sempre que a mesma seja necessária para efeitos da distribuição das receitas de direitos.

4. A informação prevista no número anterior deve ser prestada, em tempo útil, em condições que permitam o seu tratamento, designadamente no que respeita à identificação da obra, dos titulares e da utilização efetuada, e deve incluir, sempre que presentes, os identificadores únicos anexos às fixações das obras.

5. O disposto nos números 3 e 4 não se aplica aos utilizadores que procedam exclusivamente à execução pública de obras e prestações incorporadas em fonogramas e videogramas, por através de emissões de radiodifusão áudio ou audiovisual, sendo-lhes, todavia, aplicável o disposto no número seguinte.

6. Os utilizadores referidos no número anterior devem aceitar a instalação, nos espaços onde efetuam a execução pública, de mecanismos de monitorização

e deteção automática das obras e prestações por eles utilizadas, ou para os mesmos fins, admitir o acesso de pessoas acreditadas pelas entidades de gestão coletiva que outorgaram a respetiva licença aos locais onde é utilizado ou a partir do qual é utilizado, por qualquer meio, o respetivo repertório.

7. O incumprimento das obrigações de informação, concessão de acesso e instalação de mecanismos de monitorização e deteção previstas nos números 3 e 6 confere à respetiva entidade de gestão coletiva o direito de revogar unilateralmente a autorização concedida, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de outras sanções contratuais ou constantes das respetivas condições gerais de licenciamento.

Secção II

Fixação de tarifários

Artigo 36.º

Tarifas e tarifários gerais

1. As entidades de gestão coletiva publicitam as tarifas de licenciamento de direitos exclusivos e de exercício de direitos de remuneração ou compensação equitativa nos respetivos *websites*, bem como os tarifários gerais que sejam contrapartida das licenças gerais que concedam.

2. As tarifas devem refletir o valor económico da utilização dos direitos em causa e atender ao funcionamento real do mercado.

3. Os tarifários gerais devem ter em conta, designadamente, o valor económico do proveito que a utilização do repertório tem para as diversas categorias de beneficiários das respetivas autorizações ou licenças, corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões e, sempre que possível, ter ainda em conta o volume real da sua utilização.

Artigo 37.º

Fixação dos tarifários gerais por negociação

1. Cabe às entidades de gestão coletiva e às entidades representativas de utilizadores celebrar por escrito os contratos que resultam da fixação dos tarifários gerais por negociação, os quais são depositados junto do IGQPI uma vez celebrados.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de as entidades de gestão coletiva fixarem os respetivos tarifários, em cumprimento da presente lei e enunciando os critérios e métodos da sua formação.

3. Os contratos gerais devem regular com exatidão os requisitos e condições da sua aplicabilidade e das utilizações do repertório a que respeitem.

4. As entidades de gestão coletiva estão obrigadas à negociação e à celebração dos contratos gerais acordados nos termos dos números seguintes, quando as entidades representativas de utilizadores que as solicitem demonstrem representar efetivamente um número significativo de empresas, empresários ou profissionais que, no exercício da sua atividade, sejam típicos ou habitualmente utilizadores, nos seguintes casos:

- a) Quando não se encontre a vigorar um acordo depositado que tenha por objeto a definição de um tarifário ou vários tarifários aplicáveis à utilização ou utilizações em causa; e
- b) Na vigência de acordo referido na alínea anterior, caso as entidades representativas de utilizadores parte na negociação demonstrem representar mais utilizadores do que as entidades representativas de utilizadores signatária.



5. Para os efeitos previstos da alínea b), do número anterior, sempre que se suscitem dúvidas quanto à efetiva representatividade das entidades representativas de utilizadores, o IGQPI deve, a requerimento de qualquer das partes interessadas na negociação, notificar as entidades que sejam parte no acordo e as entidades que pretendam dar início a uma nova negociação, para apresentarem, no prazo de cinco dias úteis, o comprovativo do número de associados ou representados.

6. Recebido o comprovativo referido no número anterior, o IGQPI informa as entidades representativas de utilizadores em causa do número efetivo de associados ou representados por cada uma delas.

Artigo 38.º

Formalismo da negociação de tarifários gerais

1. Qualquer das partes pode dar início às negociações através da apresentação de uma proposta escrita que contenha, pelo menos, as utilizações abrangidas, o prazo do licenciamento, a vigência do acordo e as tarifas aplicáveis, incluindo o valor, as condições e os requisitos da sua aplicação e os critérios e métodos de formação do valor proposto.

2. A proposta referida no número anterior deve ser remetida à contraparte através de correio registado ou com comprovativo de entrega, devendo, na mesma data, ser dado conhecimento de tal facto ao IGQPI.

3. Caso a proposta tenha sido apresentada por entidades representativas de utilizadores e estas não declarem expressamente ter dado cumprimento ao disposto no número anterior, a entidade de gestão coletiva destinatária da proposta deve remetê-la ao IGQPI, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da sua receção.

4. As propostas podem ser formuladas, consoante os casos, por uma ou mais entidades de gestão coletiva ou por uma ou mais entidades representativas de utilizadores, mas não podem ser dirigidas a mais do que uma entidade.

5. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer entidade representativa de utilizadores responder à proposta conjuntamente com outras entidades que representem a mesma categoria de utilizadores.

6. O destinatário da proposta dispõe do prazo de 30 dias, a contar da sua receção, para a aceitar ou apresentar uma contraproposta.

7. O silêncio vale como aceitação da proposta e da contraproposta.

8. Caso a proposta seja formulada por uma entidade representativa de utilizadores, a entidade de gestão coletiva destinatária pode, no prazo de dez dias a contar da receção da proposta e dando conhecimento de tal facto ao IGQPI:

- a) Recusar a negociação, demonstrando que não estão preenchidos os requisitos que, nos termos do número 4, do artigo anterior, lhe impõem o dever de negociação;
- b) Indicar outra entidade representativa de maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, devendo, no mesmo prazo, iniciar negociações com a entidade que indicar, nos termos dos números 1 e 2.

9. Caso a proposta seja formulada por uma entidade de gestão coletiva, a entidade representativa de utilizadores destinatária pode, no prazo de dez dias a contar da sua

receção, recusar a negociação, declarando que não pretende celebrar acordos com a entidade de gestão em causa, dando conhecimento de tal facto ao IGQPI.

10. Iniciada a negociação e até ao seu termo, qualquer entidade representativa de utilizadores que demonstre representar maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor deve ser admitida a participar na mesma, desde que remeta à entidade de gestão coletiva em causa uma proposta formulada nos termos do número 1 ou comunique, pela mesma forma, a sua adesão à proposta ou contraproposta formulada pela entidade que se encontre em negociação.

11. Os prazos previstos no presente artigo podem ser estendidos por acordo entre as partes.

Artigo 39.º

Depósito dos acordos de fixação de tarifários gerais

1. O acordo de fixação de tarifários gerais celebrado nos termos do artigo anterior deve ser depositado por qualquer das partes junto do IGQPI.

2. Quando várias entidades representativas de utilizadores tiverem participado nas negociações, o acordo só é objeto de depósito se for subscrito por entidades representativas de maior número de utilizadores do respetivo setor.

3. Depositado o acordo, os tarifários dele constantes, as suas regras de aplicação e demais condições vinculam as entidades de gestão coletiva signatárias, integrando-se nas suas tarifas gerais, bem como os utilizadores que preencham os pressupostos objetivos da sua aplicação, sejam ou não membros ou associados das entidades representativas de utilizadores signatárias.

4. A vinculação das entidades de gestão coletiva e dos utilizadores mantém-se pelo período de vigência do acordo.

5. O depósito caduca automaticamente na data em que o acordo deixar de produzir efeitos em virtude da sua caducidade, denúncia, resolução, revogação, anulação ou declaração de nulidade.

6. Do ato de depósito deve ser dada publicidade no *website* do IGQPI.

7. No prazo de trinta dias a contar da data do depósito do acordo, a entidade representativa de maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, tendo em conta o respetivo objeto, o âmbito territorial e o número de representados pelas entidades em causa, pode obstar à produção dos efeitos previstos no número 3.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade representativa de utilizadores deve dar início às negociações com as entidades de gestão coletiva em causa, através do envio da proposta a que se refere o número 1 do artigo 38.º, dando conhecimento de tal facto ao IGQPI.

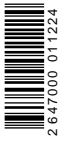
9. Nos casos referidos nos números 2, 7 e 8 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 37.º

Artigo 40.º

Pendência das negociações para a fixação de tarifários gerais

1. Na pendência das negociações para a fixação de tarifários gerais os utilizadores não ficam dispensados de obter as licenças ou autorizações legalmente exigidas para a utilização do repertório que pretendam efetuar.

2. Em relação aos tarifários praticados pelas entidades de gestão coletiva que participem nas negociações, na pendência destas, aplica-se o seguinte:



- a) Mantêm-se provisoriamente os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores, os tarifários acordados individualmente com utilizadores e apenas em relação a estes ou os tarifários que tenham sido objeto de depósito anterior, ainda que os referidos acordos ou atos de depósito tenham deixado de vigorar em virtude da sua denúncia ou caducidade;
- b) Mantêm-se igualmente em vigor os tarifários gerais que tenham sido fixados unilateralmente pelas entidades de gestão coletiva.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a negociação considera-se pendente entre a data da receção da proposta e o termo do prazo de sessenta dias sobre aquela data.

Artigo 41.º

Regimes especiais

1. Sem prejuízo dos deveres de fixação, divulgação, razoabilidade e transparência dos tarifários, não estão abrangidas pelo regime previsto para a fixação de tarifários gerais as seguintes utilizações:

- a) De obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões de radiodifusão que importem atos de exploração distintos dos referidos na alínea e) do artigo 2.º;
- b) De obras literárias, dramáticas, dramático-musicais, coreográficas ou pantomímicas;
- c) Singulares e específicas de uma ou várias obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões;
- d) De obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões para cuja autorização a entidade de gestão respetiva não se encontre mandatada, não exerça efetivamente a respetiva gestão ou para as quais seja necessária a autorização individualizada do seu titular; e
- e) Correspondentes à cópia privada sujeita ao pagamento de compensação aos titulares de direitos.

2. O regime previsto para a fixação de tarifários gerais aplica-se, com as necessárias adaptações, às tarifas relativas a direitos de remuneração ou compensação equitativas.

CAPÍTULO IV

TUTELA INSPETIVA E FISCALIZAÇÃO

Secção I

Tutela inspetiva

Artigo 42.º

Tutela inspetiva sobre as entidades de gestão coletiva

1. O membro do Governo responsável pela área da cultura exerce, através do IGQPI e com apoio da Inspeção-geral das Finanças, tutela inspetiva.

2. Para o normal desempenho dos poderes enunciados no número anterior, devem as entidades de gestão coletiva entregar anualmente ao IGQPI cópia dos relatórios de gestão e contas do exercício, bem como dos planos de atividade e do orçamento.

3. As entidades de gestão coletiva devem informar o IGQPI, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua verificação, sobre qualquer alteração aos seguintes elementos:

- a) Estatutos;
- b) Lista dos membros que compõem os órgãos sociais;
- c) Tarifas em vigor na entidade de gestão coletiva;
- d) Lista dos contratos celebrados com entidades estrangeiras para efeitos de representação; e
- e) Lista dos acordos celebrados com entidades representativas de utilizadores.

Artigo 43.º

Âmbito da tutela

1. A tutela exercida pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sobre as entidades de gestão coletiva compreende os seguintes poderes:

- a) Realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções, sempre que se mostre necessário e, designadamente, quando existam indícios de irregularidades; e
- b) Envio às entidades competentes de relatórios, pareceres e outros elementos que se mostrem necessários para a propositura ou prossecução de ações judiciais, civis ou penais, que tenham por causa a existência de irregularidades e ilícitos praticados pelas entidades de gestão coletiva.

2. Sem prejuízo da sujeição à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da previstos do número 2 do artigo 3.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, conjugado com o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 11.º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, o membro do Governo da tutela solicita à Inspeção-geral das Finanças a realização de inquéritos, auditorias e análise aos relatórios de gestão e contas das entidades de gestão coletiva.

Artigo 44.º

Destituição dos corpos gerentes

1. A prática pelos corpos gerentes das entidades de gestão coletiva de atos de gestão gravemente prejudiciais aos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores e de terceiros constitui fundamento para a apresentação de pedido judicial de destituição dos órgãos sociais.

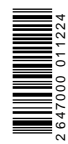
2. No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores ou ao IGQPI informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da respetiva ação judicial, a qual segue os termos do Código de Processo Civil.

3. O juiz decide a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, pelo prazo máximo de um ano, encarregada de assegurar a gestão corrente da entidade e de convocar a assembleia geral para eleger os novos órgãos sociais.

Artigo 45.º

Extinção das entidades de gestão coletiva

1. O IGQPI deve solicitar às entidades competentes a extinção das entidades de gestão coletiva:



- a) Que violem a lei, de forma muito grave ou reiteradamente;
- b) Cujas atividades não coincidam com o objeto previsto nos estatutos;
- c) Que utilizem reiteradamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto; e
- d) Que retenham indevidamente as remunerações devidas aos titulares de direitos.

2. O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva, independentemente da sua natureza jurídica, autorização, registo ou comunicação.

3. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, penal e contraordenacional de tais entidades e das pessoas que atuem por conta ou em representação destas, constitui também causa de extinção a falta de autorização, registo ou comunicação das entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva.

Secção II

Sanções

Artigo 46.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima entre 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), no caso das pessoas singulares, e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto nos números 1, 2, 4 e 5 do artigo 16.º, no número 5 do artigo 26.º, no artigo 28.º, no número 2 do artigo 30.º, no número 1 do artigo 33.º, nos números 1, 2 e 3 do artigo 35.º, no artigo 34.º e no número 1 do artigo 36.º.

2. Constitui contraordenação punível com coima entre 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 175.000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) no caso das pessoas singulares, e de 75.000 \$00 (setenta e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no número 1 do artigo 9.º, no número 3 do artigo 18.º, nos números 1 e 3 do artigo 22.º, no artigo 23.º, nos números 1 e 2 do artigo 24.º, nos números 1, 2 e 3 do artigo 26.º, nos números 1, 2 e 5 do artigo 27.º, nos números 7 e 8 do artigo 31.º, nos números 2 a 5 do artigo 32.º, nos números 1, 3 e 4 do artigo 37.º e no número 1 do artigo 39.º.

3. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos dos números 1 e 2 reduzidos para metade em caso de negligência, e a sanção especialmente atenuada, em caso de tentativa.

4. Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas às entidades de gestão coletiva as sanções acessórias.

5. Incorrem ainda em contraordenação as pessoas singulares que atuem por conta ou em representação das entidades de gestão coletiva, sendo o limite mínimo e máximo da coima prevista no número anterior reduzido para um terço.

6. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

7. Às contraordenações previstas na presente lei é aplicável o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 47.º

Sanções acessórias

1. Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas às entidades de gestão coletiva, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da atividade;
- b) Cancelamento ou suspensão do registo.

2. As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 48.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

Compete ao IGQPI a instrução dos processos de contraordenação, cabendo à Administração a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias.

Artigo 49.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) 40 % para o IGQPI;
- b) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 50.º

Disposições transitórias

1. As entidades de gestão coletiva constituídas em Cabo Verde à data de início da vigência da presente Lei devem, no prazo de um ano, proceder à adaptação dos seus estatutos nos termos nela estabelecidos.

2. Durante o período previsto no número anterior, tais entidades de gestão podem exercer a atividade de licenciamento e cobrança de receitas de direitos de acordo com os mandatos e contratos de representação que demonstrem possuir e ter celebrado.

Artigo 51.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 50/2009, de 28 de dezembro, bem como todas as disposições contrárias às estabelecidas na presente lei.

Artigo 52.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da sua publicação.



2 647000 011224

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 14 de dezembro de 2018.

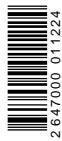
O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 4 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 7 de janeiro de 2019. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.